

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Domingo, 23 de Outubro de 1938 — NUM. 1.173

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

ACÓRDÃO N. 126

(Conclusão)

“A expressão — *loucos de todo o gênero* que o Cod. Civil, art. 5º, II, recebeu do Cod. Criminal de 1830, artigo 10, 2, compreende os casos de insanidade mental, permanente ou duradoura, desde que se caracterizem por grave alteração da inteligência, da emotividade ou das volições. (meu Cod. Civil, com: 1, obs. 5 ao art. 5). Desde muito está fixado, em nossa jurisprudência, que a expressão jurídica — *loucos de todo o gênero* — não se entende no sentido técnico da psiquiatria. Nela se incluem os loucos declarados, os imbecis, os idiotas, os cretinos, os paranóicos, os loucos morais, etc., enfim todos os que padecem de insanidade mental que, por seu proceder, se revelam inaptos para dirigir a sua pessoa e administrar o seu patrimônio. O ponto de vista do direito civil não é o mesmo do direito penal. No direito penal, atende-se á periculosidade do indivíduo, porque o crime é perturbação da ordem social, contra a qual a sociedade tem de reagir. No direito civil, o indivíduo não é declarado incapaz, por lhe faltarem os sentimentos de probidade e justiça, que o tornem perigoso para a ordem social e sim, porque a sua *fraqueza de espírito ou enfermidade mental* o tornam inapto a dirigir sua pessoa e administrar os seus bens. E' a inaptidão para exercer os atos da vida social que atende o direito, afim de colocar ao lado do incapaz alguém que lhe supra a insuficiência. O direito civil prevê a ordem social, pondo o indivíduo em condições de servilidade. O direito penal, defende-a reagindo contra os que a perturbam”.

Quanto á segunda e terceira pergunta — isto é, “se a questão da capacidade é uma pura questão de medicina legal ou antes é e, principalmente, uma questão de direito que deve ser resolvida pelo juri, informando pela perícia psiquiátrica e pelos outros elementos do processo” e “se está o juiz adstrito ao laudo dos peritos”, respondem: — “Sem dúvida, a questão de capacidade civil não é pura questão de medicina legal. E', essencialmente, jurídica, porque senão o direito que organiza a vida social, a ele compete declarar que indivíduos tem aptidão para agir na esfera jurídica. Certamente o capaz é indivíduo que completou o seu desenvolvimento mental e tem a mente sã; e o médico-legista é chamado a manifestar-se a respeito da sanidade mental do indivíduo submetido ao seu exame. Mas o seu laudo é simples elemento de informação, que o juiz tomará na consideração devida, sem perder a sua liberdade de discernir e apreciar; porque o médico-legista faz a sua perícia para caracterizar a moléstia e descrever-lhe as repercussões psíquicas, fica no puro domínio científico; e o juiz, informado pela perícia, resolve como autoridade, segundo a sua consciência, o caso jurídico. O

caso jurídico é, na espécie, a capacidade civil. A perícia médica é caso nosológico”.

O segundo jurisperito citado, (Alfredo Fernandes da Silva) ouvido sobre os mesmos quesitos, respondeu:

“Adotando, pois, a aludida expressão *loucos de todo o gênero* (art. 5º n. II e art. 445, n. I, o nosso Código Civil compreende todos os casos de insuficiência mental que tornam incapaz o doente de governar sua pessoa e bens. Foi essa a interpretação que a referida expressão — *loucos de todo o gênero* — lhe deu o Congresso Nacional, quando, mantendo-a em os citados arts. 5º, n. II e 446, n. I — como fórmula sintética e ampla, rejeitou por desnecessárias as emendas mais particularizadas. (Vide Projeto do Cod. Civil Brasileiro, Trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, vol. 4º, pags. 172 e 180). Emprega também frase genérica, em relação ás doenças mentais, que justificam a interdição judicial, o Cod. Civil Italiana, no art. 324, *illi — si trovi in condizione di abituale infermità di mente che lo renda incapace di provvedere ai propri interessi, deve essere interdette*”. E a jurisprudência dos tribunais italianos em inúmeros julgados tem contribuído para ilustrar a interpretação ampla do citado texto legal como compêndio a *Frima Raccolta Completa della Giurisprudenza sul Codice Civile*, edição de 1909, Milano, vol. I, art. 324, pags. 950-956, considerando como enfermidades mentais, concludentes á interdição ou inhabilitação, desde que revistam caráter permanente ou intermitente, mas não momentânea, as seguintes: — a imbecilidade, o delírio paranoico, a loucura parcial, a monomania, a demência ou *fraqueza senil com onesia atual*, o estado psicopático etc. No aludido repertório, encontra-se sob n. 103 á pg. 956 uma observação geral, com fundamento em vários julgados: — “*La legge non enumera tutte le forme sotto le quali si può mostrare la infermità di mente che deve portare all'interdizione; MA DELLA INIBECILITÀ FINO AD UN SEMPLICE TORPORE DI MENTE ESSENDIVI UNA SMISURATA VARIETÀ DI GRADI, HA RIMESSO CIASCUN CASO ALL'APPREZZAMENTO DELL'AUTORITÀ GUIDIZIARIA, LA QUALE DEFINISCE SE SIA O NON LUOGO ALL'INTERDIZIONE OD ALLA SEMPLICE INABILITAZIONE*”. Portanto, o dispositivo do art. 324 do Cod. Civil Italiano, como refere *Il Digesto Italiano*, vol. 13, parte I, ob. *interdizione e inhabilitazione*, n. 92, — não determina a que grau de intensidade ou de extensão deve atingir a enfermidade de um indivíduo para que se lhe decreta a interdição, bastante que seja ela habitual, isto é, não momentânea e de tal índole que e torne incapaz de prover aos seus próprios interesses. A autoridade judicial compete apreciar segundo as circunstâncias e apoiar em o juízo de peritos alienados, se deve ter lugar a decretação de interdição e assim compendia o citado Repertório italiano em o n. 90, *ibi: In questo apprezzamento l'autorità giudiziaria ha bisogno di avvalersi dei giudizi di periti alienisti*. ESSA NON È PER LEGGE OFFLIGATA A SE-

GUERLI PURAMENTE E SEMPLICEMENTE SENZA POTER PROCEDERE PER SUO CONTO A TUTTE QUELLE INDAGINE CHE POSSONO SERVIRE A ILLUMINARLA; ANZI L'AUTORITÀ GUIDIZIARIA DEVE FONDARE IL SUO APPREZZAMENTO SU CRITERI JURIDICI IN CONCORSO E IN CONFRONTO DELLE ALTRE RISULTANZE. E bem expressiva é a interpretação do dr. Ellero em o seu relatório — *Sui criteri scientifici per la determinazione della capacità civile degli alienati*, a que se reporta a *Enciclopedia Giuridica Italiana*, sob a direção de Mancini, vol. 8º, parte II, vl. *Interdizione e inhabilitazione*, n. 7, pag. 438, *ibi*: — Il dottor Ellero con acume critico e com competenza analisò questo concetto de *abitudine* nell'infermo di mente, voluto dal legislatore; in esso non si trova recchioso il concetto della incurabilità ma si trova il concetto puramente convenzionale, astratto e punto definito per cui é impossibile invocare criteri scientifici. Quindi la risposta alla domanda propositasi se la forma adottata dal legislatore sia rispondente davvero alle esigenze odierne, oramai è ovvia. Doffiamo però avvertire che la forma al nostro codice ha il merito di essere comprensiva, assai opportunamente si sono abbandonate quelle forme esemplificative, o tassative degli altri codici, compreso il francese; notiamo poi in linea di massima che non é unanemente possibile concepire una formula legislativa perfetta sempre consona alla portata dei tempi. E CHE É DUOPO SUPPLIRE CON SUA SAGGIA E LARGA INTERPRETAZIONE, E per questo che in molti casi additati dallo psiquiatra in cui per non essendovi abituale infermità di mente ricorrono gli estremi per il grave e benefico istituto della interdizione, il magistrato non cristallizzandosi alla forma letterale della legge, DOVRA E POTRÁ APLICARE LA INTERDIZIONE. Adottou também ampla prescrição o Cod. Civil Alemão, no art. 6, n. I, dispondo poder ser declarado interdecto — *aquele que, em virtude de moléstia ou fraqueza de espírito, não está em estado de cuidar de seus negócios*.

Comentando o aludido dispositivo legal, Buisson e os outros tradutores do referido Cod., vol. 1º, art. 6º e art. 114, a pg. 5 e 114, observam que, — se para decretar a interdição é necessário um estado patológico, a lei confere ao juiz, auxiliado pelo médico legista, plena liberdade de apreciação em relação aos efeitos patológicos, produzidos por esse estado mental, afim de tornar admissível a interdição, para o que a lei não impõe ao juiz critério algum psicológico, devendo collocar-se em um ponto de vista puramente prático, tendo mais em conta o elemento quantitativo que o qualificativo. Mesmo em frente do Cod. Civil Francês, cujo art. 489, especificadamente determina — a interdição do indivíduo em estado habitual de imbecilidade, de demência ou de furor — a jurisprudência dos tribunais tem incluído entre a demência e a imbecilidade uma grande variedade de perturbações mentais, como outras tantas causas de interdição. Eis o que nos ensina a grande obra, em curso de publicação de PLANIOL ET RIPERT, Tri-

té Pratique du Droit Civil Français, tom. 1^o, *Les Personnes*, 1925, n. 660, pg. 687: "Não ha interesse em distinguir o furor da demência ordinária senão para a determinação das pessoas admitidas a requerer a interdição: na realidade a lei não indica, pois, senão duas causas de interdição: a imbecilidade e a demência. Além disso a origem e a qualificação patológica da alienação mental são, na verdade, indifferentes. A lei não definiu a imbecilidade ou a demência, e a amplitude de suas expressões prova somente o desejo de não omitir qualquer causa de alteração da razão. O estudo da jurisprudência nos apresentará a maior variedade de perturbações mentais, que deram causa á interdição. E em nota I os citados civilistas enumeram as seguintes decisões judiciais: Vide, por exemplo, para a histeria: Dijon 11 de Fev. de 1863 e Rep. f. de 1864; D. 65, I. 83. S. 65. 1.158; para a serilidade: Bordéas, 17 de Maio de 1893, D. 94.211; para a carência de desenvolvimento mental: Riom, 29 de Junho de 1882. D. 83. 2-70, S. 83. 2.139; para o direito de perseguição Rep. 13 de Março de 1876, D. 76. 1.343, S. 76. 1.421; para a loucura epilético, Bastia, 8 de Fevereiro de 1888, D. 88. 2.317. S. 89. 2.177. Tendo em vista a gravidade necessária do estado habitual, ao menos, quando sujeito a remissões, observam os aludidos civilistas em o n. 663 a pg. 689, cuja lição transcrevo em original: Sur tous les question qui précédent, la Cour de Cassation reconnait un pouvoir d'appréation souverain juge du fait: 1^o) sur l'existence de l'alienation mentale; 2^o) sur son caractere suffisamment grave; 3^o) sur son caractere habituel, et sur la maniere dont il y á tenir compte, á ce point de vue, des intervalles lucides. Pour apprecier ces faits, il peut appuyer sur les preuves quelconques, acquises aux débats; Il est libre de rejeter de plano, avant tout interrogatoire du defendeur et toute enquête, une demande en interdiction qui lui parait d'ores e deja non justifiée par la requete ou contredite par les pieces fournies. Il peut se contenter, pour fonder l'interdiction, de l'avis du conseil de famille et de l'interrogatoire joints aux pieces presentées. MAITRE D'ORDONNER UNE ENQUÊTE, OU UNE EXPERTISE, IL FEUT LES INTERPRETER COMME IL LUI CONVIENT ET AU BESOIN DÉMENTIR LES RESULTATS DE L'UNE ET DE L'OUTRE". O Cod. Civil Português, no art. 314, usa de uma fórmula genérica, sujeitando á interdição os mentecaptos e todos aqueles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentais, se mostram incapazes de governar suas pessoas e bens. Comentando esse referido dispositivo, DIAS FERREIRA, *Anot. ao Cod. Civil Português*, 2^o vol. de 1894, vol. I, pg. 219, observa o seguinte: qualquer que seja a gradação das doenças mentais ou o desarrajo das faculdades, provenha de lesão orgânica ou seja consequência de enfraquecimento dos órgãos pelo adiantamento da idade, impõe o Cod., sem distincões, a tutela, desde que a perturbação da intelligência impossibilite o individuo de reger sua pessoa e administrar seus bens. E nos comentários ao Cod. Civil Português, o mesmo notavel juriconsulto (Cod. do Proc. Civil, vol. I, de 1877, art. 422, a pg. 530), demonstra a plena competência da autoridade judicial quanto á apreciação das provas e consequente julgamento sobre a requerida interdição: Ora a competência para declarar, se do exame e interrogatório RESULTA ou não PROVA CABAL da demência, e se em vista do interrogatório e exame, ha ou não fundamento para a ação. E' o juiz quaisquer que sejam as conclu-

sões a que cheguem os peritos, e ainda que os pareceres deles sejam inteiramente conformes, conquanto o juizo dos peritos deva ser considerado o elemento de prova mais atendível neste gênero de causas".

Concluindo o seu erudito parecer, o notavel jurista assentou estes pontos, atendidos no acórdam embargado:

1^o — A expressão — loucos de todo o gênero, empregada no art. 5, n. II e no art. 446, n. I do Cod. Civil, é ampla e sintética, compreendido, sob o ponto de vista jurídico, o conjunto de todas as alterações da intelligência, de todas as variedades de leucura, de todas as espécies de alienação mental.

2^o — O instituto da interdição visa exclusivamente a representação dos absolutamente incapazes — pelos seus pais, tutores ou curadores (art. 84 do Cod. Civil) visto como não podem eles exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 5.º), isto é, por lhes faltar a livre energia moral de agir, necessária ao exercicio dos direitos subjetivos — *facultas agendi* (art. 145, número II).

3^o — E' ao juiz que, unicamente, compete julgar da capacidade ou incapacidade de direito do paciente á vista das provas aduzidas, entre as quais se incluem os exames periciaes, como elemento de convicção mais atendível sem que, entretanto, limite ou cerceie a livre apreciação do juiz, quaisquer que sejam as conclusões a que chegam os peritos em seus pareceres, mesmo conformes. A lei, como pertinentemente observam os citados comentadores do Cod. Alemão, compete ao juiz a pronunciação da interdição, segundo os efeitos patológicos do estado mental do paciente e sem lhe impôr critério algum psicológico, devendo somente considerar se o individuo se acha em situação de cuidar de sua pessoa e da administração de seus bens".

O não menos conceituado civilista professor Eduardo Espinola, hoje a honrar uma das cadeiras do Supremo Tribunal Federal, cuído sobre o mesmo caso de interdição, opinou:

"Depois de examinar detidamente os dois laudos apresentados em juizo sobre a espécie em consulta, passo a emitir o meu parecer relativamente aos quesitos formulados:

Ao primeiro quesito:

Pergunta o consulente: 1^o — Que individuos se compreendem na expressão *loucos de todo o gênero*, de que se serve o Cod. Civil? Compreendem-se nessa expressão somente os loucos propriamente ditos ou seja — os individuos afetados de loucura declarada ou tambem outras classes de pessoas não propriamente loucas? Está o histórico compreendido na expressão genérica, de que se serve o Cod. Civil? Resposta:

A expressão — loucos de todo o gênero — foi empregada no Código Civil, por simples amor á tradição legislativa, entre nós, para designar todos aqueles que, por insanidade ou insuficiência mental, se não achem no caso de curar dos próprios interesses ou, em outras palavras, de dirigir suas pessoas e bens. Sabe-se que o projeto Bevilaqua propuzera a fórmula — "os alienados de qualquer espécie" — a Comissão revisora, porém, por proposta do Conselheiro Barradas, preferiu a fórmula — "loucos de todo o gênero" por tradicional em nosso direito, rejeitando o acréscimo das palavras "ou mentecaptos" — que pretendeu introduzir o dr. Bulhões Carvalho, em seguida a "loucos". Não resta dúvida que qualquer das expressões — ou a do Projeto Bevilaqua, ou a que o Projeto revisto passou para o Código — é incorreta ou erronea, do ponto

de vista científico. De feito, ao decretar a lei as incapacidades de exercicio dos atos da vida civil, teve em vista proteger quem quer que, por deficiência ou perversão das funções psiquicas, não tenha a precisa ponderação, nem a justa compreensão dos próprios interesses. Seja qual for a expressão de que se utilize o legislador, a *mens legis* abrange necessariamente todos os estados mentais morbidos incompatíveis com o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil. Pondera o saudoso professor Nina Rodrigues — "será mesmo difícil encontrar uma expressão de convívio, como rubrica geral, a todos os casos de insanidade, de cuja soma o grupo das loucuras é apenas uma parcela". E' obvio que, se o legislador se limitou ao emprego de uma expressão genérica, esta, ainda, que não tenha cientificamente o alcance visado, abrangerá todos os estados mentais que possam comprometer o govêrno da pessoa e bens. Ninguém melhor que o eminente médico legista, a que acabo de me referir, demonstrou a verdade do asserto. Reproduzo aqui as suas preciosas ponderações: "Para a resolução da dificuldade prática, na redação dos códigos, só restam, pois, dous alvites. No primeiro, é mister renunciar ás tentativas de mencionar na lei todas essas causas, seja especificadamente como querem uns, seja genericamente, como querem outros, a limitar-se o legislador a consignar nos códigos a condição da insuficiência legal do individuo, qualquer que seja a sua causa psiquica. Ficaria então aos juizes e Tribunais o encargo de determinar, no exame concreto e individual de cada caso, o motivo que o código se limitou a prever. No segundo alvite, os códigos deviam adotar a especificação casuística dos grupos de insanidade mental, reservando para a definição de alguns deles as designações genéricas ou compreensivas. Passa, em seguida, a analisar a significação prática dos dous processos: "E' intuitivo que o primeiro alvite importaria em tal arbitrio conferido aos juizes e tribunais que, de fato, a expressão vaga do código equivaleria a não ter legislado na espécie. Na prática, este alvite importaria numa petição de principio, pois dizer que incapazes são os que pelo estado anormal das suas faculdades mentais não poderem dar consentimento ou gerir os seus negócios, é, em última analyse, dizer que incapazes são os incapazes de se governar, e não quem eles são. Só resta, pois, o segundo alvite, que tem sido adotado, por todos os códigos, de modo mais ou menos suficiente. E' o Cod. Alemão que dá satisfação mais cabal a este principio. Nos arts. 6, 104 e 105, adotou ele a especificação casuística dos estados de insanidade mental, distinguindo a moléstia mental ou alienação mental, a fraqueza intelectual, a prodigalidade, a embriaguez habitual, os estados de inconsciência, ou de perturbações momentaneas da atividade do espirito. "E eis as conclusões a que chega o eminente professor: "E' nestes limites que importa precisar a extensão que se deve dar á definição judiciária de loucos. Esta extensão ha de depender evidentemente do número maior ou menor de grupos de insanidade mental, que a lei previr especialmente. Se a enumeração dos grupos previstos for completa, a acepção legal da palavra *loucura* — se confundirá com a acepção médica ou clínica e os termos *psiquiátricos da loucura, alienação mental podem servir á lei. Se a enumeração for insuficiente, é evidente que, na prática, se terá de incluir no número dos doidos, casos que medicamente não são de loucura; os termos ferdem então o seu valor psiquiátrico, e a*

lei deve dar-lhe definição jurídica. Com esta providência se corta toda a dificuldade, evitam-se controvérsias sobre a aceção de um termo técnico, que pôde variar de significação, segundo se adote o seu sentido vulgar, o médico ou judiciário. (O alienado no direito civil brasileiro, in *Trabalhos relativos à elaboração do Cod. Civil*, vol. 2.º, 1918, pags. 212-213). É verdade que o Código, empregando a fórmula — loucos de todo o gênero, não lhe deu definição. Mas se, como observa o eminente professor baiano — “seria rematado engano acreditar que se possa incluir nos domínios da loucura, mesmo da alienação, todos os casos de insanidade mental, que podem afetar a capacidade civil”, força é admitir que, utilizando-se daquela expressão genérica, não se empregou na expressão técnica da psiquiatria e sim em sentido tão amplo que possa compreender todos os estados de insanidade mental que perturbem ou anulem os pressupostos da capacidade civil. Se nos próprios sistemas legislativos, que não consagram a incapacidade por prodigalidade, não são incapazes por insanidade mental apenas os loucos ou alienados da tecnologia médica, muito menos se poderia admitir que a estes se restringisse a inhabilitação para o comércio jurídico na lei, como a nossa, que aos próprios prodígos protege contra o exercício inconsiderado de seus direitos civis. Afastou-se o legislador pátrio inconvenientemente talvez, da linguagem científica, com o intuito de se manter fiel à linguagem legal tradicional. É, pois, de pura evidência que, na interpretação, na análise do conteúdo da fórmula legal, se não deve procurar a significação científica da expressão empregada, mas o sentido tradicional presente ao espírito do legislador. E não é fato único, quer em nossas leis, quer nas estrangeiras, o deste dissídio entre a linguagem da lei e a da ciência. Outro exemplo temos no caso do art. 874 do Cod. Civil, quando prescreve: “A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e quantidade”. Empregou aí o legislador a palavra gênero, com a mesma significação que tem, na ciência, a palavra espécie, conservando-se assim fiel à tradição do direito romano. De feito, as leis justineanas falam em espécies, na aceção de indivíduo, e indivíduo, e *genus*, na de uma classe limitada, em que se incluem indivíduos da mesma natureza. Entretanto, na linguagem científica encontramos — indivíduos, espécie, e gênero. A espécie compreende um certo número de indivíduos com as mesmas qualidades substanciais; o gênero abrange várias espécies.

A espécie é, pois, uma limitação do gênero. Os direitos positivos modernos, ora se inspiram na terminologia jurídica dos romanos, ora na linguagem da ciência. A tradição do nosso direito é no primeiro sentido. Já o Ord. do Reino (liv. 4.º, tit. 87), falara em espécie, explicando entre parêntesis que se trata de um corpo certo, de um indivíduo. Por isso, advertira COELHO DA ROCHA que “se deve estar prevenido para concordar as leis romanas com o direito pátrio, de que, naquelas leis, a palavra *genus* se emprega para significar o que na ciência se chama espécie. (Dip. Civil, § 81, nota). Na discussão do nosso Código Civil, a divergência não passou despercebida, e manteve-se na lei, de caso pensado. Realmente, o Projeto Bevilacqua dispusera: “Art. 1.021. As coisas incertas devem ser determinadas pela espécie e quantidade”. O projeto revisto, porém, modificou a disposição: “A coisa incerta deve ser determinada ao menos pelo gênero e quantidades”. (Art. 1.022. O dr. Amaro Cavalcanti, em seu

parecer, mostrou-se favorável a esta última terminologia, mas o dr. Torres Neto, na discussão perante a Comissão Especial da Câmara dos Deputados, fez a seguinte observação: “Nas obrigações de dar coisa incerta, noto logo no art. 1.022 o emprego de uma expressão má — gêneros não é gênero, é espécie”. Ao que replicou o dr. Clovis Bevilacqua: “S. excia. critica o projeto porque no art. 1.022 usa das expressões gênero e quantidade, em vez de espécie e quantidade. Devo confessar que, no projeto primitivo, eu quize introduzir essa inovação, mas ponderaram os membros da Comissão Revisora que não havia vantagem. O termo já era conhecido, já tinha um significado próprio na ciência (jurídica). Para que virmos trazer talvez a desordem, a perturbação, mudando um significado que, lexicologicamente, não é verdadeiro, mas que em direito já adquiriu fôros de cidade”. Assim, intencionalmente, afastou o nosso legislador, neste caso, o significado científico do vocábulo, para conservar-se fiel à tradição jurídica, a despeito de muitas das legislações modernas, como o Cod. Francês, (art. 1.129), o italiano, (art. 1.117), o espanhol, (art. 1.273) o suíço das obrigações (art. 31), o argentino, (art. 1.170), o japonês, trad. de Motono e Tomii (art. 401), preferiram a tecnologia científica. O mesmo se verificou, quanto à expressão — loucos de todo o gênero. Foi deliberadamente que o Cod. Civil pondo à margem a aceção técnica de loucura, em psiquiatria, se serviu daquela expressão para indicar todos os estados de insanidade mental que perturbem ou surtinam as condições requeridas para a capacidade de exercer direitos. Por isso, o prof. Nina Rodrigues criticava o projeto primitivo que, depois de empregar a expressão — alienados de qualquer espécie — no art. 4.º, § 3.º, sobre incapacidade, o adotara, no art. 528, § 1.º, sobre interdição, a fórmula — alienados de qualquer espécie, incluídos entre eles os fracos de espíritos”. Ora, os fracos de espírito estão rigorosamente compreendidos nos alienados e se o autor, usando da expressão — incluídos entre eles os fracos de espírito, — como tinham usado do complemento — de qualquer espécie — acreditou ter aumentado o raio da compressão de sua definição, para poder abranger nela todos os casos de insanidade mental, incidiu manifestamente na mesma ilusão que tiveram os revisionistas com o complemento — de todo o gênero, acrescentado a loucos. Porque, ou os termos alienados e loucos — conservam o seu valor técnico e por mais que se diga dos primeiros que serão de qualquer espécie e dos segundos que serão de todo o gênero, deles estarão sempre excluídos certos casos de insanidade mental permanente e os transitórios; ou aqueles complementos retira aos termos alienados e loucos a sua significação psiquiátrica, para abranger nêles todos os casos de insanidade mental, menos a surdez, e então eles adquirem uma situação de mera convenção, toda jurídica, que o projeto finha o dever de precisar e definir”. Concluiu o notável médico legista da Faculdade de Baía que, apesar da falta de definição legal — “sem dúvida, uma vez aceita qualquer fórmula, a jurisprudência e os comentários acabarão por incluir — em loucos de todo o gênero — ou alienados de qualquer espécie, — todos os casos concretos, em que a perturbação mental aliena a capacidade civil (loc. cit.). E tanto o legislador se convenceu de que a fórmula — loucos de todo o gênero — compreendia todos os casos de insuficiência mental de relevância em matéria de capacidade civil, que julgou dispensável qualquer especifi-

cação, inclusive a proposta por Clovis Bevilacqua, no art. 528, § 1.º, sobre interdição, relativamente aos fracos de espírito. Absurdo fora pretender que se tivesse consignado na lei a palavra — loucos — com o valor que lhe atribue a psiquiatria, ciente, como estava o legislador, diante das discussões travadas, e dos debates parlamentares de que essa aceção técnica não abrange várias manifestações de insanidade mental, que excluem permanente ou transitoriamente, a ponderação e o discernimento necessário ao exercício de atos da vida civil. E isso tanto mais quando vemos o Código estender a proteção acautelatória dos interesses privados ao ponto de incluir os prodígos entre os incapazes. Por todas essas condições, não tenho a menor vacilação em responder às duas primeiras perguntas do primeiro questionário, afirmando:

a) que, na expressão — loucos de todo o gênero — de que se serve o Cod. Civil, se compreendem todos aqueles estados de insanidade mental que possam perturbar a ponderação e o discernimento, a conciente deliberação, que constituem os pressupostos da capacidade civil;

b) que, consequentemente, nessa expressão se não compreende tão somente os loucos propriamente ditos, isto é, os indivíduos — afetados de loucura declarada, mas também outras classes de pessoas, não incluídas na significação psiquiátrica de loucura. Em relação ao quarto quesito — se — “a questão da capacidade é uma pura questão de direito, que deve ser resolvida pelo juiz, INFORMADO PELA PERÍCIA PSIQUIÁTRICA E PELOS OUTROS ELEMENTOS DO PROCESSO?” disse: “Quanto à primeira pergunta, respondi com palavras de autorisado escritor de medicina legal: “La perizia é necessária per offrire elementi di giudizio, di valutazione e di critica, che la scienza comune non può offrire, per certiorare eventi o stati de fatto, che le prove testimoniali o le nosioni normali di che guida non basterebbero ad assodare, per elaborare in molti casi il materiale di asservazione quesito alla causa e substrato del giudizio”. (P. Marsiche, — *La nature juridique della perizia*, apud Leoncini — *Princ. di Medicina Legale*). Outra notável autoridade na matéria, diretor do Instituto de Medicina Legal da Universidade de Parma — o prof. Francesco Leoncini, assim se exprime: “Ma, per quanto il perito esponga sui fatti sottoposti al suo esame il próprio apprezzamento convenzionale, non viene con ciò a sostituire il proprio apprezzamento a quello del giudice, il quale dovrà sottoporre la risultanze della perizia, al pari di tutti gli altri elementi raccolti nel corso dell'istruttoria, direttamente ou indirettamente, attraverso, testimonianze ad una minuta critica analitica e ad un raggruppamento sintetico, per giungere, a formarsi una convenzione propria, che costituirá la base del giudizio, chiedendo, se lo crede del caso, maggiori schiarimenti al perito, od ordinando eventualmente ulteriori indagini perziali”. (Principi di Medicina Legale, 1924, pp. 17). E ainda: “Il giudice non è vincolato dal convincimento del perito. cosuché il suo apprezzamento dei fatti in ordine al rapporto giuridico in discussione potrà essere disforme dal parere del perito purché l'apprezzamento sia motivato”. (op. cit. pp. 18). Não entendem, pois os próprios autores de medicina legal, que a apreciação da incapacidade civil seja da competência decisiva dos peritos; ao envés disso, acentuam que ao juiz cabe resolver, em última análise, e soberanamente, se ela deve ou não ser decretada. O Cod. do Proc. Civil do Distrito Federal, no art. 239, dispõe:

"O juiz não fica adstrito ao lado dos peritos, meramente consultivo, ou de inferioridade, e poderá mandar proceder a segunda perícia, no caso de divergência dos três peritos". E' verdade que o mesmo Cod. do Proc. ao regular a curatela dos incapazes, prescreve, no art. 871, § 1º: "Se de acôrdo, os laudos concluírem pela *insanidade mental* do suplicado, o juiz decretará a interdição e dará ao interditando curador, na fôrma do art. 454 do Cod. Civil. Mas, note-se bem, que diz a lei — se concluírem pela *insanidade mental*, que é o estado de fato, que compete aos peritos verificar e atestar; e não se concluírem pela *incapacidade civil*, que é o estado de direito — cujo reconhecimento é de exclusiva competência da autoridade judicial. Bem se compreende a razão do dispositivo: se os profissionais decidirem que se trata de um caso de insanidade mental, fornecem ao juiz a informação dos fatos de sua competência, necessária para que este se certifique da falta dos pressupostos da capacidade civil. Se, porém, os peritos, em vez de se limitarem a atestar a existência ou inexistência das condições de fato sobre que versa o exame entrarem em indagações estranhas á sua competência, mormente se proferirem soluções de direito, atribuição precípua da autoridade judicial, é de pura evidência que pode esta despresá-las radicalmente e admitir as que se lhe afigurem adequadas ao caso. De fato, pôde acontecer (e a espécie da consulta demonstra que não é uma hipótese improvable) que os profissionais encarregados do exame do paciente reconheçam a existência de um certo grau de insanidade mental (decisão de sua competência sobre uma questão de fato) e, entretanto, concluam que não é caso de incapacidade civil e de interdição, por que, segundo sua interpretação, a lei civil declara incapazes e manda interditar apenas os loucos ou quando muito, os alienados, na acepção técnica, (questão de direito da competência exclusiva do juiz). E' obvio que, apresentando-se uma situação destas, o juiz só se poderá sentir adstrito ao laudo dos peritos no ponto em que eles se pronunciaram sobre a questão de fato; no tocante á questão de direito, é como se não houvessem emitido qualquer opinião. ALIAS DAS PRÓPRIAS DISPOSIÇÕES DA LEI EM MATÉRIA DE CURATELA DOS INCAPAZES, SE DEPREENDE QUE NÃO É APENAS PELO PARECER DOS PERITOS QUE O JUIZ SE GUIARÁ, NA APRECIÇÃO DOS FATOS, MAS AINDA PELO INTERROGATORIO DO INTERDITANDO, DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS, ALEGAÇÕES DAS PARTES, SENDO-LHE, PORTANTO, LICITO CHEGAR Á CONVICÇÃO DIVERSA DO QUE LHE TRANSMITIRAM AS MESMAS PARTES".

Criticando a doutrina firmada no Código Civil sobre a incapacidade civil e condenando-a por não admitir as graduações, diz PONTES DE MIRANDA, no seu *Direito de Família*, pg. 410 e 431: "Os loucos de todo o gênero estão legalmente sujeitos á curatela, quer se trate de dementes; de *fracos de espirito*, (imbecis) de dipsonanos, (impulsão irresistível a beber) quer se diagnostique a demência fásica, a *fraqueza mental senil*, degeneração psiquiátrica, psicose tóxicas (morfínismo, cocaínismo, alcoolismo), psicose autotóxica (esgotamento, uremia, etc.), psicose infetiva (delírios post-infetivos, etc.), paranoia, *demência arterio-esclerótica*, *demência sífilítica*, etc., uma vez que a moléstia altere o uso vulgar de suas faculdades, tornando-os incapaz de exercer normalmente os atos da vida civil".

No seu *Direito de Família*, pg. 363, MARTINHO GARCEZ, por sua vez, escreve: "Na expressão — loucos de todo o gênero, compreenda o direito os idiotas, os surdos-mudos, de nascimento, os furiosos, os *mentecaptos*, os *andens*, os *desmemoriados* de *sassisados* e *dementes*".

Em conclusão: Sendo, como é, a embargante uma *insana mental*, não pôde deixar de ser abrangida na expressão loucos de todo o gênero do Cod. Civil, para merecer a proteção legal de interdição, uma vez que a referida expressão compreende não só as diversas psicoses, como todos os estados de perturbação mental.

Para chegar a resultado posto, havendo feito, como fiz, minuciosa análise dos elementos de convicção contidos nos autos, ser-me-ia mister não só relegar o direito aplicável á espécie, como abdicar da minha faculdade de discernir e joeirar, repudiando, sem motivo plausível, os referidos elementos.

Rejeito, por isso, os embargos de fls. para confirmar á decisão recorrida. Fazendo-o, pelos fundamentos longamente expostos e com apoio em autoridades de prol, hei procurado demonstrar á sociedade aos meus illustres co-juizes neste egregio Tribunal, não me haver faltado, no julgamento da apelação, a que os embargos se reportam, a circumspeção que se fazia mister, dada a importância e consequências do aresto a proferir, estando plenamente capacitado das responsabilidades que, naquela ocasião, sobre mim pesavam, como ainda agora. Ninguém, em sã consciência, a não ser por incompreensível leviandade, me poderá, portanto, atribuir ligeireza de coração, em ter votado, antes, como o fiz, e de não haver encontrado nos autos, nesta oportunidade, motivos que, necessariamente, me levassem a mudar de rumo. Estou bem com a minha consciência e tanto me basta.

Fôram votos vencedores os dos srs. drs. juizes de direito da 1ª e 2ª varas da capital. Fui presente — *Abelardo Mauricio Cardoso*.

EDITAL

De ordem do sr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado, faço publico que está designado o dia 14 de Novembro próximo para ter lugar o exame requerido pelo sr. José Sebrão de Carvalho para provisionar-se como advogado na comarca de Itabaiana (5ª comarca), o qual exame se realizará na sala das sessões do Tribunal no Palácio da Justiça, ás dez horas, perante á comissão composta dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Zacarias de Carvalho, procurador geral do Estado bacharel Abelardo Mauricio Cardoso, e 1º promotor público da 1ª comarca bacharel Carlos Valdemar Acioli Rølemborg, advogados Alberto Bragança de Azevêdo e Carlos Alberto Røla, sob a presidência do sr. desembargador presidente do Tribunal.

Secretaria do Tribunal de Apelação do Estado, em 24 de Maio de 1938.

O secretário,
Flávio da Rosa Mølo.

(14-11-938)

EDITAL

O doutor José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3ª vara da 1ª comarca do Estado

de Sergipe, com sede em Aracajú, que inc é a cidade capital, na fôrma da lei, etc.:

Faz saber aos que este edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o cidadão Gabriel Curvelo de Mendonça, brasileiro, solteiro, maior, auxiliar de comércio, com domicílio e residência em Aracajú, capital dêsse Estado, e nascido em Laranjeiras, em Sergipe, promoveu, por seu procurador e advogado, perante este Juizo, uma justificação, para alterar sua assinatura, nos termos dos artigos 70 e 71 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928, pospondo, consequentemente, o nome Sampaio a seu nome Curvelo, supresso Mendonça e mais a preposição antecedente, com audiência do Ministério Público e consentimento expresso dos interessados, nos autos, a qual, julgada por sentença, permite, de acôrdo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo requerente, que, para fins políticos, jurídicos, civis, comerciais, econômicos e sociais, deverá assinar-se, daqui por diante, Gabriel Curvelo Sampaio.

E para que chegue a notícia a todos, mandou passar o presente, que será publicado, durante oito (8) dias, no "Diário da Justiça" do Estado de Sergipe, juntando-se-lhe cópia aos autos respectivos.

Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Francisco Tavares Filho, escrivão substituto, subscrevo, dou fé e assino. O escrivão substituto, *Francisco Tavares Filho*, Aracajú, 26 de Outubro de 1938. — *José Rodrigues Nou*. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original a cujo me reforto e dou fé.

Aracajú, 20 de Outubro de 1938.

O escrivão substituto,
Francisco Tavares Filho,

(Reg. n. 254 — 8 vezes).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado de Sergipe)

EDITAL

De ordem do sr. dr. Alfredo Rølemborg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Secção dêsse Estado, convido os senhores membros do Conselho para uma sessão extraordinária do mesmo, no dia 24 do corrente, ás 20 horas:

Luiz Magalhães,
1º secretário,
24-10-938

*

EDITAL

De ordem do sr. dr. Alfredo Rølemborg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na Secção de Sergipe, torno publico que o solicitador Antônio do Couto Lemos requereu sua inscrição no quadro dos provisionados na Secção dêsse Estado.

Luiz Magalhães,
1º secretário,

(5 vezes)